

**PARECER JURÍDICO Nº 532/2021.**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Secretaria contratante: Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados contínuos de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transmissão eletrônica de arquivos por meio do Sistema Radar, gestão de trânsito que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informalizada, promovendo a gestão do processamento eletrônico de infrações de trânsito, gestão dos processos administrativos e consultas atinentes à fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Gravatá.

Natureza: Consulta

**Ementa:** consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados contínuos de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transmissão eletrônica de arquivos por meio do Sistema Radar, gestão de trânsito que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informalizada, promovendo a gestão do processamento eletrônico de infrações de trânsito, gestão dos processos administrativos e consultas atinentes à fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Gravatá. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

## RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, mediante o Ofício nº 94/2021, referente à possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados contínuos de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transmissão eletrônica de arquivos por meio do Sistema Radar, gestão de trânsito que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informalizada, promovendo a gestão do processamento eletrônico de infrações de trânsito, gestão dos processos administrativos e consultas atinentes à fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Gravatá.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade referente à minuta do edital e seus anexos, não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

**Art. 38, parágrafo único-** As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à contratação de empresa pública, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados contínuos de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transmissão eletrônica de arquivos por meio do Sistema Radar.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO- justifica-se, no caso em tela, em razão da necessidade de exercer a gestão do trânsito e a sua fiscalização.

Ressalta-se, nesse sentido, que a integração do Município de Gravata ao Sistema Nacional de Trânsito ocorreu em agosto de 2021, momento em que o município passou a ter autonomia e responsabilidade no gerenciamento do trânsito.

No entanto, a fiscalização efetiva depende da adesão do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes -DMGTTRANS- a um sistema de gerenciamento capaz de integrar todos os serviços e sua base de dados.

O Município de Gravata, então, necessita de um sistema que possibilite a disponibilização de talonário eletrônico, bem como a gestão de trânsito e cujos valores estimados da contratação sejam compatíveis com os preços de mercados e acessíveis aos cofres públicos.

Diante do exposto, a municipalidade pretende realizar a referida contratação mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta no inciso XVI da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

O caso em tela corresponde à contratação de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda que presta serviços de informática – Sistema Radar- conforme definido no Decreto nº 6791/2009 e na Lei 5.615/70.

A Empresa Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) integra a Administração Federal e presta serviço de informática para os entes públicos da esfera federal, estadual ou municipal.

Logo, o caso em análise subsume-se à hipótese do artigo 24, inciso XVI da Lei 8666/93.

A contratação direta da Empresa Pública SERPRO tem amparo no artigo 2º da Lei 12.249/2010, que permite a dispensa de licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Aliás, imperioso observar que no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.829, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contratação direta do SERPRO, mediante dispensa de licitação.

A possibilidade da contratação direta do SEPRO ainda encontra respaldo no Acórdão de nº 255/2004, publicado no DOU em 29 de março de 2004 e no Acórdão nº 869/2006, publicado em 09 de junho de 2006, ambos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

No mais, as despesas decorrentes do contrato possuem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

O valor estimado da contratação, por seu turno, corresponde ao montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). O valor está em consonância com os preços praticados no mercado, além de que corresponde ao menor valor obtido nas cotações de preços realizadas pelo município.

Além disso, segundo informações inseridas no Termo de Referência, as demais empresas privadas que prestam o referido serviço, o fazem de forma distinta e não integrada, o que eleva os custos da contratação.

A contratação da SERPRO mostra-se, então, mais vantajosa para a Administração Municipal, em conformidade com o artigo 3º da Lei 8666/93.

Demais disso, o procedimento de dispensa de licitação exige a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De todo o exposto, verifica-se que a contratação direta da Empresa Pública para Serviço de Processamento de Dados está em consonância com os artigos 3º, 24, inciso XVI e artigo 26 da Lei 8666/93 e em conformidade com o artigo 2º da Lei 12.249/2010.

## CONCLUSÃO

*Ante o exposto*, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade de contratação da empresa pública SERPRO (Serviço de Processamento de Dados), mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados contínuos de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento**

de dados, transmissão eletrônica de arquivos por meio do Sistema Radar, gestão de trânsito que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informalizada, promovendo a gestão do processamento eletrônico de infrações de trânsito, gestão dos processos administrativos e consultas atinentes à fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Gravatá.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 02 de dezembro de 2021.

  
**Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley**  
**Procuradora Municipal**

  
**Brásílio Antônio Guerra**  
**Procurador Geral do Município**